



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2322659 - RN (2023/0085376-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : GUTENBERG DO AMARAL GURGEL
ADVOGADOS : KALEB CAMPOS FREIRE - RN003675
JOSÉ AUGUSTO BARBALHO SIMONETTI - RN009512
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CONTRA O ESTADO. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARGUIÇÃO DE NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O acórdão encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que "*a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio pas de nullités sans grief. Até mesmo nas hipóteses em que a intervenção do Parquet é obrigatória seria necessária a demonstração de prejuízo para que se reconheça a nulidade processual (Precedentes: REsp 1.010.521/PE, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26.10.2010, DJe 9.11.2010; REsp 814.479/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.12.2010, DJe 14.12.2010)*" (**REsp 1199244/PI**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/9/2011, DJe 3/10/2011).

2. A inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem acerca da arguição de necessidade de instrução probatória, tal como postulado nas razões do recurso especial, exigiria novo exame do acervo

fático-probatório constante dos autos, providência que desafia a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2322659 - RN (2023/0085376-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : GUTENBERG DO AMARAL GURGEL
ADVOGADOS : KALEB CAMPOS FREIRE - RN003675
JOSÉ AUGUSTO BARBALHO SIMONETTI - RN009512
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CONTRA O ESTADO. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARGUIÇÃO DE NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O acórdão encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que "*a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio pas de nullités sans grief. Até mesmo nas hipóteses em que a intervenção do Parquet é obrigatória seria necessária a demonstração de prejuízo para que se reconheça a nulidade processual (Precedentes: REsp 1.010.521/PE, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26.10.2010, DJe 9.11.2010; REsp 814.479/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.12.2010, DJe 14.12.2010)*" (**REsp 1199244/PI**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/9/2011, DJe 3/10/2011).

2. A inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem acerca da arguição de necessidade de instrução probatória, tal como postulado nas razões do recurso especial, exigiria novo exame do acervo

fático-probatório constante dos autos, providência que desafia a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte** desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) o entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica; e (II) a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem, acerca da necessidade de instrução probatória, tal como postulado nas razões do recurso especial, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que desafia a Súmula 7/STJ.

A parte agravante, em suas razões, repisa seus argumentos quanto à necessidade de sua intervenção no feito, sob a alegação de que *"sendo o caso de um funcionário fantasma, o adicional de insalubridade não é devido, cabendo a sua intervenção no feito como custos juris para a defesa do patrimônio público. (...) a tutela do patrimônio público, pelos desdobramentos que apresenta, gera um interesse social na sua efetivação, o que reclama a intervenção do Ministério Público, enquanto órgão defensor da sociedade."* (fls. 3.859/3.863)

Aduz que *"em relação à alegação de necessidade de instrução probatória não se pretende revolver fatos e provas, pois a causa de pedir recursal parte das premissas fáticas consignadas no v. acórdão, para então comprovar a inadequação subsuntiva levada a efeito pela instância a quo. Nesse pórtico, estando presentes indícios de que o autor da demanda seria um funcionário fantasma, é evidente a necessidade de dilação probatória, com a participação do Ministério Público, para o fim de esclarecer um ponto essencial, que tem aptidão para modificar o julgamento das instâncias ordinárias, revelando-se, assim, como uma medida imprescindível para a adequada solução da lide."* (fl. 3.863)

As razões do recurso foram impugnadas, às fls. 3.872/3.878.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Conforme asseverado, em relação à tese de nulidade por ausência de intimação do Ministério Público, extraiu-se do aresto recorrido a seguinte fundamentação (fls. 3.660/3.662):

Neste passo, como possíveis causas de nulidade da sentença, o Ministério Público suscita, além da impossibilidade de julgamento antecipado, o error in procedendo pela suposta ausência de intimação do Parquet para intervir no feito como forma de resguardar o interesse público. Da análise do caderno processual, no entanto, entendo que não há qualquer amparo na pretensão ministerial de nulidade da decisão recorrida.

Isto porque, em Despacho de id. 7967676, o juízo a quo determinou a verificação acerca da possibilidade de intervenção obrigatória do Parquet, de acordo com ato normativo do próprio órgão, nos seguintes termos: '(...) Isto feito, se a demanda não se enquadrar em uma das hipóteses da Recomendação Conjunta n.º 002/2015 – Procurador Geral de Justiça e do Corregedor-Geral Adjunto do MPRN, dê-se vistas ao Representante do Ministério Público, para, no prazo de 30 dias, querendo, intervir como fiscal da ordem jurídica nos moldes do artigo 178, do novo Código de Processo Civil'.

A referida Recomendação Conjunta n.º 002/2015, utilizada como fundamento pelo magistrado a quo, dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil e expressa a seguinte recomendação, verbis:

(...)

Como se vê, a recomendação, emitida em conjunto pelo Procurador Geral de Justiça e o Corregedor-Geral Adjunto do MPRN à época, não autorizam simplesmente a ausência de manifestação do Ministério Público em determinadas hipóteses, mas recomendam que, mediante solicitações formuladas perante as próprias unidades judiciárias, os feitos que tratem de matérias reiteradamente indicadas como sem interesse ministerial não sejam sequer remetidos com vistas ao Parquet. Além de se tratar de normativa emitida pelo próprio órgão ministerial, com a implementação de medida de racionalização de recursos da instituição, no sentido de priorizar e conferir efetividade à atividade jurisdicional, a norma ainda encontra consonância no Código de Processo Civil que, em seu art. 178, parágrafo único, estabelece que, dentre as hipóteses de intervenção do Parquet, a simples participação da Fazenda não autoriza o reconhecimento de sua manifestação obrigatória, nos seguintes termos:

(...)

Assim, verifico que a pretensão inicial intentada contra a Fazenda Pública Estadual se refere, precisamente, à hipótese descrita na recomendação conjunta do MPRN apta a sequer ser enviada com vista ao MP, uma vez que se trata de simples ação de cobrança de adicional reconhecido administrativamente e não pago ao servidor e, portanto, se insere dentre as matérias reiteradamente declaradas pelo próprio Ministério Público como de não intervenção obrigatória, ante a configuração de direito disponível do servidor e mero interesse público secundário da Fazenda Estadual.

Do mesmo modo, ressalto que, a despeito das relevantes considerações arguidas pelo órgão ministerial, de acordo com a jurisprudência tranquila do

Superior Tribunal de Justiça, em atenção ao princípio do pás de nullité sans grief, nenhuma nulidade processual deve ser decretada sem que haja manifesto prejuízo para as partes, de modo que a ausência de intimação do Ministério Público não é suficiente para, por si só, ensejar a decretação de nulidade do processo, quando não demonstrado o efetivo prejuízo e quando inexistente, no caso em apreço, qualquer exercício de autotutela do reconhecimento administrativo que fundamenta a pretensão inicial ou mesmo de invalidação judicial do referido ato.

Neste sentido, '(...) 5. A ausência da intimação do Ministério Público, quando necessária sua intervenção, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, sendo necessária a demonstração do efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio pas de nullité sans grief' (REsp 1694984/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 01/02/2018).

Não vislumbro, por isso, qualquer amparo na pretensão de nulidade da sentença recorrida.

Destarte, está correta a decisão ao observar que tal entendimento se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que "*a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio pas de nullités sans grief. Até mesmo nas hipóteses em que a intervenção do Parquet é obrigatória seria necessária a demonstração de prejuízo para que se reconheça a nulidade processual (Precedentes: REsp 1.010.521/PE, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26.10.2010, DJe 9.11.2010; REsp 814.479/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.12.2010, DJe 14.12.2010)*" (REsp 1199244/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 03/10/2011).

A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (CORREIOS/ECT). INÉPCIA DA INICIAL. VERIFICAÇÃO DEPENDENTE DO EXAME DE PROVAS. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO PELO AFASTAMENTO. RAZÕES RECURSAIS NÃO REVELADORAS DE ILEGALIDADE. REVISÃO. EXAME DE PROVA.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

2. Não se conhece do recurso especial, na parte relacionada à inépcia da petição inicial, porque a revisão do acórdão recorrido dependeria do reexame de provas. Observância da Súmula 7 do STJ.

3. Não se conhece do recurso especial, quanto à tese de nulidade decorrente da ausência de intimação do Ministério Público, porque a parte não infirma a conclusão de que não se declara nulidade sem prejuízo, ao tempo em que ignorou o fato de ter sido apresentado parecer no âmbito do tribunal de

origem. Além disso, é pacífica a orientação jurisprudencial segundo a qual não se declara nulidade sem prejuízo, além de a só presença de empresa pública não ensejar intervenção obrigatória do Parquet, notadamente quando não comprovado o interesse público. Observância das Súmulas 83 do STJ e 283 do STF.

4. Com relação à prescrição, o conhecimento do recurso encontra óbice nas Súmulas 7 do STJ e 284 do STJ, uma vez que, além de as razões recursais não conseguirem explicitar o porquê de o acórdão recorrido estar violando o art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, eventual conclusão pela prescrição de toda a pretensão autoral dependeria do reexame de provas.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.021.087/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 4/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTENTE. INTIMAÇÃO DO MP. AUSÊNCIA. NULIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato do Prefeito Municipal de Casa Nova/BA objetivando o restabelecimento da carga horária suprimida da autora, professora da rede municipal. Na sentença, concedeu-se parcialmente a segurança para garantir o direito à manutenção da carga horária semanal de 40 horas, nos três meses anteriores ao pleito eleitoral e até a posse do atual gestor municipal. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial.

II - Em relação à indicada violação do art. 535 do CPC/1973 pelo Tribunal a quo, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, qual seja, a alegada nulidade do julgado pela ausência de intimação pessoal da autoridade coatora da prolação da sentença concessiva da segurança, tendo o julgador abordado a questão às fls. 102-103, consignando que não se vislumbrou nulidade no julgado recorrido, uma vez que não houve qualquer prejuízo decorrente da não intimação pessoal da autoridade coatora. Confira-se: "Inobstante, não vislumbro qualquer prejuízo decorrente da inobservância da formalidade legal, tendo em vista que a autoridade coatora é a própria Prefeita do Município, cujo representante legal tomou ciência inequívoca da sentença, através de intimação por oficial de justiça."

III - Em se tratando de sentença concessiva de segurança, opera-se em favor da autoridade coatora e do ente público o reexame necessário (art. 14, § 1º, do diploma legal aludido), devolvendo-se integralmente a matéria controvertida ao exame do Tribunal.

IV - Consectariamente, incide o princípio da instrumentalidade das formas, em homenagem à celeridade inerente ao procedimento especial do mandamus, considerando-se atendida a finalidade do ato (art. 244, CPC).

V - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

VI - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535 do CPC/1973, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (REsp n. 1.616.801/AP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 13/9/2016 e AgInt no REsp n. 1.592.075/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 26/8/2016).

VII - A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, quando inexistente prejuízo, a ausência de notificação pessoal das autoridades coadoras e da intimação do Procurador Geral do Estado, não caracteriza nulidade. Confira-se: (RMS n. 23.889/BA, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 3/4/2008, DJe 12/5/2008).

VIII - É cediço que a ausência de intimação do Ministério Público não gera nulidade quando ausente prejuízo. Confira-se: (REsp n. 1.822.323/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/9/2019, DJe

11/10/2019).

IX - O Tribunal de origem consignou que não houve prejuízo a ausência de intimação do Parquet de primeiro grau, não havendo que se falar em nulidade do acórdão recorrido. Confirmam-se trechos do julgado recorrido, os quais corroboram o referido entendimento, litteris: "Na verdade, como bem consignado no julgado, uma nova remessa ao parquet retardaria ainda mais a tramitação do feito - lembrando que o duplo grau de jurisdição obrigatório obsta a produção dos efeitos da sentença até a confirmação pelo Tribunal -, ao passo que a leitura dos autos permite inferir que o Ministério Público não amargaria qualquer prejuízo com a imediata manifestação sobre o mérito. (fls. 127-128)"

X - Rever as conclusões da Corte a quo, quanto à existência ou não de prejuízo, demandaria necessário reexame fático-probatório dos autos, o que é vedado em via de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

XI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.415.930/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/4/2020, DJe de 24/4/2020.)

Por sua vez, em relação à arguição de necessidade de instrução probatória, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 3.662/3.663):

Do mesmo modo, entendo que inexistente nulidade no julgamento antecipado da lide, como realizado pelo magistrado a quo.

Isto porque, o pedido inicial do servidor foi expresso em requerer a condenação do Estado do Rio Grande do Norte no pagamento do adicional de insalubridade, na razão de 20% (vinte por cento) dos vencimentos do autor, referente ao período de 19 de setembro de 2011 a novembro de 2016, e teve como causa de pedir o reconhecimento administrativo, em atos formalmente publicados, do direito ao adicional de insalubridade, cujo reconhecimento pela Administração Pública teve por base laudo pericial realizado por comissão própria da Secretaria de Administração e Recursos Humanos do Estado, e a comprovação do não pagamento das verbas devidas.

Sobre o julgamento antecipado do mérito, importa ressaltar que, de acordo com o art. 355 do CPC, é permitido ao juiz julgar antecipadamente o pedido, suprimindo a fase instrutória e saneadora, proferindo sentença com resolução do mérito, sempre que 'I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.'

O dispositivo legal autoriza o juiz a julgar o mérito de forma antecipada sempre que a matéria for unicamente de direito ou, mesmo sendo de fato, quando não há necessidade de dilação probatória por se tratar de fatos 'I - notórios; II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; III - admitidos no processo como incontroversos; IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade' (art. 374, CPC).

Assim, '(...) 3. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou perfeitamente proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa' (AgInt no AREsp 1265686/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 10/08/2021).

Validamente, dentro dos limites traçados pela ordem jurídica, possui o magistrado autonomia na análise das provas, examinando não apenas aquelas carreadas pelos litigantes, mas ponderando acerca da necessidade de produção de novas provas, decidindo de acordo com o seu convencimento.

Ademais, sendo o julgador o destinatário da prova, a ele incumbe verificar a necessidade e a pertinência daquelas requeridas pelas partes, para a formação de seu convencimento, sendo-lhe assegurado o direito não só de deferir ou

indeferir os elementos probatórios requested pelos litigantes, como também a prerrogativa de ordenar a realização de diligências que compreender pertinentes e adequadas para a elisão dos pontos controversos.

Detém, portanto, o julgador, a prerrogativa de atribuir à prova o valor que entender adequado, sendo ritualística inócua determinar a produção de prova, quando já se encontra assentado seu convencimento sobre a questão posta a exame, conforme dispõe o art. 371 do Código de Processo Civil.

Desse modo, considerando os princípios do livre convencimento motivado e da celeridade processual, poderá o julgador, entendendo suficiente o conjunto probatório reunido, prescindir de outros elementos, julgando a lide no estado em que se encontra, sem, contudo, incorrer em qualquer ilegalidade ou cerceamento de defesa.

Neste seguimento, apreciando a situação dos autos, entendeu o julgador que os elementos a quo probantes produzidos já se mostravam hábeis a autorizar o julgamento da lide, in verbis:

(...)

Sendo assim, não vislumbro qualquer irregularidade processual capaz de ensejar reconhecimento de nulidade, nos moldes como alegado nas razões recursais, inexistindo razão para a anulação do julgado.

Assim, escoreito o *decisum* ao constatar que a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem acerca da arguição de necessidade de instrução probatória, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo de fatos e provas constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE ICMS. OPERAÇÕES SIMULADAS COM EMPRESA DE FACHADA. ACÓRDÃO RECORRIDO CUJA CONCLUSÃO É PELA INEXISTÊNCIA DE BOA-FÉ. REVISÃO. REEXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. O destinatário das provas é o magistrado, razão pela qual, atento à instrução processual, compete-lhe decidir pela necessidade de sua produção, não havendo falar em cerceamento de defesa quando, motivadamente, indeferi-la, por ser inútil ou protelatória. Nessa linha, indeferida a produção de provas, mas sendo suficientes aquelas já constantes dos autos à formação da convicção do órgão julgador, não há óbice ao julgamento antecipado da lide. Precedentes.

3. No caso, percebe-se que o órgão julgador fundamentou, adequadamente, a razão pela qual fora adequado o julgamento antecipado da lide e, considerada a situação fática descrita no acórdão recorrido, não está evidenciado qualquer ilegalidade na conduta.

4. À luz de pacífica orientação jurisprudencial da Primeira Seção e nos termos da Súmula 509 do STJ "é lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda".

5. No caso dos autos, o órgão julgador a quo, atento ao acervo probatório, verificou que a sociedade empresária vendedora não existia (era "de fachada"), razão pela qual não se poderia chegar à conclusão de que houvera boa-fé na comercialização das mercadorias. Nesse contexto, além de não se verificar contrariedade à orientação jurisprudencial deste Tribunal, eventual alteração

do acórdão recorrido está vinculada ao exame do acervo probatório, providência inadequada na via do recurso especial, consoante enuncia a Súmula 7 do STJ. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.945.983/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. DESCUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CLT. SÚMULAS 211/STJ E 284/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. EFETIVA CONFIGURAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGADOS DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1022 do CPC/2015.

2. No recurso especial, o então recorrente aponta violação a dispositivo da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, o qual não foi prequestionado haja vista que despiciendo para análise do caso concreto. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF. Ademais, haja vista a fundamentação genérica quanto à suposta ofensa à lei trabalhista, incide, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

3. Na hipótese dos autos, o Ministério Público ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face do ora agravante, dentista concursado no Município de Dois Córregos/SP desde 1994, em razão do cumprimento parcial da jornada de trabalho para o qual foi contratado.

4. Segundo consta do acórdão recorrido, impende destacar que a notícia do ato ímprobo partiu de Reclamação trabalhista movida pelo próprio agravante, afirmando que há mais de 20 anos trabalhou apenas metade da jornada de trabalho prevista na legislação, de modo que a Administração Pública não mais poderia exigir do profissional o cumprimento integral da jornada, o que passou a ocorrer a partir da instalação do sistema de registro de ponto digital.

5. Quanto à suposta ofensa à coisa julgada, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, o Tribunal de origem entendeu que o Juízo Trabalhista analisou a questão sob enfoque jurídico diverso daquele adotado para o exame da ação civil pública por ato de improbidade administrativa. A revisão de tais fundamentos demandaria analisar os autos da demanda trabalhista, o que é inviável na via recursal eleita tendo em vista a incidência da súmula 7/STJ.

6. Sobre o julgamento antecipado da lide, o Tribunal de origem, também com fundamento nas provas contidas nos autos, entendeu pela inexistência de cerceamento de defesa quanto ao ponto. Com efeito, é irrefragável que a revisão de tal conclusão demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial a teor da Súmula 7/STJ.

7. No tocante à confissão, destaca-se as afirmações do agente público em sua reclamação trabalhista transcritas no acórdão recorrido: desde sua contratação, o reclamante cumpre diariamente apenas 2 (duas) horas de trabalho diárias e 10 (dez) semanais, entretanto, por determinação do setor de pessoal, certamente para evitar problemas com a probidade administrativa, os cartões de ponto sempre foram preenchidos pelas secretarias do posto de saúde onde ficam lotados os médicos e dentistas com a quantidade de horas originalmente contratadas, exigindo-se do obreiro que o cartão fosse assim assinado (fl. 1884 e-STJ). Ademais, extrai-se do acórdão recorrido que o MM. Juiz de Direito sentenciante baseou sua decisão nas provas produzidas, inexistindo na sentença qualquer menção aos testemunhos obtidos em fase

extrajudicial (fl. 1882 e-STJ). Ainda, houve a realização de audiência de instrução e julgamento, tendo sido prestado depoimento pessoal pela parte ora Recorrente que confirmou os fatos imputados na ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

8. A esse respeito, deve-se levar em conta que a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça admite o uso de confissão como meio de prova. Ademais, a análise da alegação de que teria havido cerceamento de defesa é matéria que demanda o revolvimento do conjunto fático e probatório constante dos autos, o que é inviável na via recursal eleita a teor da súmula 7/STJ.

9. Sobre a caracterização do ato de improbidade imputado ao ora agravante, o Tribunal de origem recorre expressamente à prova dos autos e afirma a conduta consciente do agente quando da prática reiterada e ininterrupta caracterizada pelo descumprimento de sua jornada de trabalho, recebendo dos cofres públicos o dobro das horas efetivamente trabalhadas (fl. 1886 e-STJ). Com efeito, é irrefragável que a revisão de tal fundamentação, na forma como pretende o ora agravante, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial a teor da Súmula 7/STJ.

10. No tocante às penalidades aplicadas, o Tribunal de origem procedeu ao redimensionamento da multa civil com base no conjunto fático e probatório constante dos autos. Assim o sendo, é sabido que a revisão de tais fundamentos é inviável na via recursal eleita, tendo em vista a incidência da súmula 7/STJ.

11. Quanto aos juros moratórios, o Tribunal de origem afirmou que os valores recebidos indevidamente deverão ser corrigidos monetariamente desde a data do efetivo prejuízo, em consonância com a orientação desta Corte Superior.

12. Ademais, esta Corte Superior fixou entendimento no sentido de que os juros de mora e a correção monetária integram os chamados pedidos implícitos, de modo que a alteração ou modificação de seu termo inicial não configura julgamento extra petita ou reformatio in pejus.

13. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.840.583/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 24/9/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Caso em que a ora agravante sustenta nulidade do acórdão proferido na origem por cerceamento de defesa, tendo em vista indeferimento da produção de prova pericial requerida e posterior julgamento antecipado de mérito.

2. Conforme consignado no decisum agravado, o Tribunal a quo afastou o alegado cerceamento de defesa, (fls. 2.179-2.0180, e-STJ), pelas seguintes razões: "1. A pretendida prova pericial, porquanto desnecessária revela-se sem utilidade ao desate. E assim é porque (1) a exuberante prova literal bem permite traçar seguro panorama acerca das alegações e (2) a autuação por defectiva obrigação acessória é formal, perfazendo-se com a simples verificação da discrepância entre os conteúdos do livro de apuração do ICMS e da GIA. Aliás, pode-se dizer impossível retroagir mais de vinte anos para, mediante vistoria, averiguar quais, efetivamente, os processos aplicados em cada uma das operações objeto da autuação. Aliás, documentos fundamentais, anteriormente, não foram localizados, como adiante se verá. Não houve cerceamento de defesa, pois. No mais, a execução está lastreada em certidão da dívida ativa, título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC), que atende ao disposto no art. 202 do CTN, pois indica a origem e a natureza do débito, a forma como foi apurado, dispositivos de lei que dão exigibilidade ao principal e aos acessórios pretendidos e a quantia devida e maneira de calcular os juros de mora".

3. O art. 370, caput e parágrafo único, do CPC/2015 (130 do CPC/1973) consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a averiguação acerca da

necessidade de produção de determinado meio de prova impõe a análise do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ.

4. Com efeito, "no sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção" (REsp 1.175.616/MT, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 4/3/2011).

5. Não há como aferir eventual cerceamento de defesa sem que se verifique as provas trazidas aos autos, atraindo a incidência da mencionada Súmula 7 do STJ.

6. No que tange ao pagamento da multa, a instância de origem também decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Ficou consignado que "a autuação por defectiva obrigação acessória é formal, perfazendo-se com a simples verificação da discrepância entre os conteúdos do livro de apuração do ICMS e da GIA". Acrescentou a Corte local: "A multa por descumprimento da obrigação acessória - entregou com incorreção a Guia de Informação e Apuração (GIA) do ICMS referente ao mês de dezembro/93 - está prevista no Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 33.118/91, art. 592, VII, alínea "b". Admite a apelante que a GIA foi escriturada de forma errônea".

7. Ademais, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, examinar a apontada violação, na medida em que o Regulamento do ICMS não é enquadrado no conceito de lei federal. Conforme o art. 105, III, "a", da Constituição Federal, não se permite ampliar a competência desta Corte Superior para, em Recurso Especial, examinar eventual ofensa a súmulas, resoluções, regulamentos, portarias, circulares ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal".

8. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.725.755/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 13/9/2019.)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.322.659 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0085376-8

Número de Origem:

08638264020188205001 8638264020188205001

Sessão Virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AGRAVADO : GUTENBERG DO AMARAL GURGEL

ADVOGADOS : KALEB CAMPOS FREIRE - RN003675

JOSÉ AUGUSTO BARBALHO SIMONETTI - RN009512

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AGRAVADO : GUTENBERG DO AMARAL GURGEL

ADVOGADOS : KALEB CAMPOS FREIRE - RN003675

JOSÉ AUGUSTO BARBALHO SIMONETTI - RN009512

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de outubro de 2023